



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ÍTALO PIÉRRRI ARAÚJO DE LIMA

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR MEIO FOTOGRÁFICO
NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2024**

ÍTALO PIÉRRRI ARAÚJO DE LIMA

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR MEIO FOTOGRÁFICO
NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientador: Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan.

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732r Lima, Italo Pierri Araujo de.

O reconhecimento de pessoas por meio fotográfico no inquérito policial a luz do código de processo penal brasileiro [manuscrito] / Italo Pierri Araujo de Lima. - 2024.

19 p.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024. "Orientação : Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
"

1. Identificação facial. 2. Provas. 3. Código de processo penal. 4. Legalidade. I. Título

21. ed. CDD 345

ÍTALO PIÉRRRI ARAÚJO DE LIMA

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR MEIO FOTOGRÁFICO
NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO

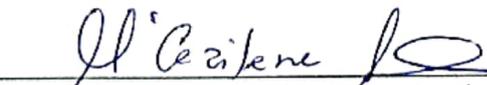
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

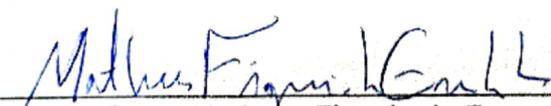
Área de concentração: Ciências Criminais
e Novas Tecnologias.

Aprovada em: 25 / 10 / 2024.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Dra. Maria Cezilene Araujo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, colegas de curso, pela
dedicação, companheirismo e amizade,
DEDICO.

“ Onde Não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

(Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL.....	08
2.1	Conceito de Prova no Processo Penal.....	09
2.1.1	<i>Reconhecimento de Pessoas Como Meio de Prova.....</i>	09
2.2	Reconhecimento de Pessoas no Código de Processo Penal.....	10
2.3	Segurança Jurídica da Utilização de Fotografias em Sede Policial....	11
3	ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....	12
3.1	Análise da Doutrina.....	12
3.2	Análise da Jurisprudência.....	12
3.3	O reconhecimento de pessoas à luz do Conselho Nacional de Justiça.....	14
4	METODOLOGIA	14
4.1	Métodos Científicos.....	15
4.2	Tipos de Pesquisa.....	15
5	CONCLUSÃO.....	15
	REFERÊNCIAS	16
	AGRADECIMENTOS.....	17

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR MEIO FOTOGRÁFICO NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

RECOGNITION OF PEOPLE THROUGH PHOTOGRAPHIC MEANS IN THE POLICE INQUIRY IN LIGHT OF THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE CODE

Ítalo Piérri Araújo de Lima

RESUMO

O presente artigo aborda reconhecimento de pessoas no contexto do Código de Processo Penal brasileiro (CPP), em que destaca a fotografia utilizada pela investigação policial. Os arts. 226 e seguintes tratam apenas a respeito do reconhecimento pessoal, não havendo previsão da regulamentação do reconhecimento fotográfico, tornando-a, em consequência, um procedimento um tanto em quanto informal e, por conseguinte, de valor probatório questionável. Ademais, o artigo reporta a evolução histórica do reconhecimento fotográfico no Brasil para sublinhar a sua força e dificuldades associadas ao resultado preciso e confiável da pesquisa. O estudo de diferentes fontes de provas no processo penal indica que a prova deve ser obtida tendo em vista princípios constitucionais, a exemplo do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Da análise da jurisprudência brasileira, é possível ver que há divergências no que se refere à validade do reconhecimento fotográfico: por um lado, sua utilização generalizada, inclusive legal, leva, por vezes, ao desvio do procedimento devido previsto no art. 226 do CPP, e, por outro, o reconhecimento é altamente passível de manipulação e influência do ambiente externo, comprometendo a integridade da prova. Adota-se uma abordagem descritiva, bibliográfica e documental para investigar as implicações jurídicas e éticas do reconhecimento fotográfico. Justifica-se pela necessidade de revisar as práticas de reconhecimento de pessoas no Brasil, considerando o risco de condenações errôneas baseadas em provas informais. Propõe-se uma reflexão sobre a adequação das normas brasileiras à realidade atual, destacando a importância de um sistema probatório robusto e equilibrado para garantir a justiça e evitar erros judiciais.

Palavras-Chave: Reconhecimento de pessoas por fotografia; Provas; Código de Processo Penal; Legalidade.

ABSTRACT

This article discusses the recognition of individuals within the context of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP), particularly highlighting the use of photographs in police investigations. While Articles 226 and following address personal recognition,

there is no specific regulation for photographic recognition, which makes this procedure somewhat informal and raises questions about its evidentiary value. Furthermore, the article traces the historical evolution of photographic recognition in Brazil to emphasize its significance and the challenges related to obtaining accurate and reliable results. The study of various sources of evidence in criminal proceedings indicates that evidence must be gathered in accordance with constitutional principles, such as the right to confront witnesses, the right to a broad defense, and due process. An analysis of Brazilian jurisprudence reveals differing opinions regarding the validity of photographic recognition. Its widespread and sometimes illicit use, on the other hand, may imply a worsening of divergences in relation to what is provided for in article 226 of the CPP for the appropriate procedure; Alternatively, this method is extremely vulnerable to being contaminated by tampering or external influences that destroy the evidence. The research has a descriptive, bibliographic and documentary approach and aims to examine the legal consequences of photographic recognition from an ethical perspective. This examination is justified by the need to reassess the practices surrounding the recognition of individuals in Brazil, considering the risk of wrongful convictions based on informal evidence. Ultimately, the article encourages reflection on the adequacy of Brazilian laws in light of contemporary realities, highlighting the importance of a robust and balanced evidentiary system to ensure justice and minimize judicial errors.

Keywords: Recognition of people by photography; Evidence; Code of Criminal Procedure; Legality.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas e de coisas é previsto no rol do Código de Processo Penal brasileiro, em seu Capítulo VII, entre os artigos 226 a 228, nos quais estão positivadas as diretrizes a serem seguidas nesse procedimento. Este instituto é um meio de prova em que uma pessoa identifica outra pessoa ou algum item que já tenha visto antes. Esse procedimento ocorre de forma oficial diante de uma autoridade policial ou judicial, geralmente em situações relacionadas à investigação de crimes ou a um processo penal.

Segundo o que ensina Renato Brasileiro (2021, p. 787), o reconhecimento de pessoas e objetos não deve ser confundido com o retrato falado. Este último é elaborado com base na descrição feita por uma testemunha ao perito sobre a aparência do autor de um crime. Enquanto o retrato falado serve como um instrumento de investigação, não é considerado um meio de prova.

Em regra, esse procedimento será efetuado de modo presencial, sendo convidada, a pessoa que tiver de fazê-lo, a descrever a pessoa que deva ser reconhecida e, após, ocorrerá a colocação do suspeito ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando a vítima para fazer o reconhecimento a apontá-la.

Entretanto, apesar das diretrizes minuciosas elencadas no artigo 226, aplicam-se também técnicas inominadas no procedimento de reconhecimento, utilizando-se de fotografias como instrumento de identificação do suspeito em analogia às normas do reconhecimento pessoal, efetuado de maneira presencial, conforme dispõe o ordenamento jurídico.

Diante desses questionamentos, elaborou-se este Trabalho de Conclusão de Curso com o tema: O Reconhecimento de Pessoas por Meio Fotográfico no Inquérito Policial à Luz do Código de Processo Penal Brasileiro, partindo da seguinte problemática: quais os parâmetros legais utilizados no uso de fotografias para a identificação de suspeitos nos inquéritos policiais?

Mediante este questionamento, levantou-se a hipótese de que não há parâmetros legais previstos no Código de Processo Penal brasileiro, quanto à utilização de fotografias, em sede de inquérito policial, sendo considerada como uma espécie de prova informal e aplicada de forma análoga, com somente valor probatório e complementar, não devendo ser utilizada como única forma de corroborar investigações.

O objetivo geral do trabalho norteia-se em examinar a utilização de meios fotográficos, como instrumento de identificação no procedimento de reconhecimento de pessoas, levando-se em consideração o que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir a proposta estabelecida pelo objetivo geral, apresenta-se os seguintes objetivos específicos: averiguar as previsões normativas do Código de Processo Penal brasileiro de 1941; verificar a aplicação de Doutrinas e entendimentos jurisprudenciais sobre a temática do reconhecimento de pessoas por fotografia; refletir sobre a aplicação de princípios processuais, a exemplo do devido processo legal e a busca da verdade e da liberdade das provas; e investigar as implicações jurídicas e éticas do reconhecimento de pessoas por meio fotográfico.

No que diz respeito ao método científico, este é o conjunto de processos intelectuais e técnicos para obter conhecimento. A investigação se desenvolveu com base nos métodos indutivo e observacional.

Tratando-se do tipo de pesquisa, adotou-se a taxionomia apresentada por Vergara (2016, p. 41), que a qualifica em dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa se classifica como descritiva, com o objetivo de expor as características do procedimento de reconhecimento de pessoas. Quanto aos meios, bibliográfica e documental. Bibliográfica no sentido de analisar e discutir trabalhos e estudos já realizados, em material de domínio público, à exemplo de dissertações; artigos; dentre outros. Documental, porque foram coletadas informações e registros presentes em documentos oficiais, a exemplo de leis; regulamentos; relatórios; documentos jurídicos; dentre outros.

Desta forma, justifica-se este trabalho e demonstra-se relevante, uma vez que há a ocorrência de diversos casos em que pessoas foram condenadas erroneamente, vítimas de práticas inominadas e informais dentro do processo investigatório.

É necessário observar como as normas brasileiras estão sendo aplicadas em sede de inquérito policial, visto a importância do procedimento de reconhecimento de pessoas dentro de uma investigação e os impactos que a não observância das normas pode acarretar, a exemplo de condenações errôneas.

2 EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

A história do procedimento de reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma evolução gradual e contínua, influenciada por contextos sociais, legais e tecnológicos. Esse procedimento é crucial para a identificação de suspeitos em processos criminais e tem raízes profundas na busca por justiça e verdade.

O reconhecimento de pessoas é uma prática antiga, presente desde os primórdios do sistema penal brasileiro. No entanto, sua formalização e regulamentação só ganharam contornos mais claros com o passar do tempo.

O Código de Processo Penal (CPP) de 1941 foi um marco importante, estabelecendo normas específicas para o reconhecimento de pessoas. Contudo, ao longo dos anos, o procedimento de reconhecimento de pessoas enfrentou diversas críticas e desafios. Estudos psicológicos e jurídicos demonstraram que o reconhecimento visual pode ser altamente falível, influenciado por fatores como o estresse da vítima ou testemunha, a sugestão implícita dos policiais, e a própria falibilidade da memória humana.

2.1 Conceito de Prova no Processo Penal

No processo penal, as provas são elementos fundamentais para a formação da convicção do juiz acerca dos fatos que estão sendo apreciados. Elas desempenham um papel essencial na busca pela verdade real, contribuindo para a justa aplicação da lei e para a garantia dos direitos do acusado.

Nesse diapasão, observa-se que as provas são os meios pelos quais se demonstra a existência de um fato, sua autoria e suas circunstâncias. Dentre as principais fontes de provas no processo penal, temos: prova testemunhal, pericial, documental e material. Cada uma delas possui características e finalidades específicas, sendo aplicadas de acordo com as particularidades de cada caso.

É importante destacar que todas as provas devem ser produzidas em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, o juiz deve valorar as provas de forma imparcial, fundamentando suas decisões em critérios lógicos e jurídicos, conforme preconiza o princípio da livre convicção motivada.

As provas desempenham um papel crucial no processo penal, sendo essenciais para a formação da convicção do juiz. A doutrina destaca a importância da correta produção, análise e valoração das provas, garantindo, assim, um processo justo, imparcial e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, doutrinadores destacam a necessidade de um sistema probatório robusto e equilibrado, em que sejam respeitados os direitos fundamentais do acusado, enfatizando que a colheita das provas deve ser pautada pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo assim a igualdade de armas entre as partes.

2.1.1 Reconhecimento de Pessoas Como Meio de Prova

O procedimento de reconhecimento de pessoas é conceituado como um meio de prova, dentre inúmeros regulados pelo Código de Processo Penal brasileiro. Nesse sentido, Távora e Alencar (2019, p. 629) conceituam meio de prova da seguinte forma:

São instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominada de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destinam a produção da prova de maneira imediata e em sentido estrito, exigindo sua inserção no processo de linguagem com ele compatível.

Assim, pode-se classificar o reconhecimento de pessoas como um meio de prova que objetiva identificar pessoas ou coisas envolvidas em determinada conduta criminosa e elementos de autoria desta.

Nesse sentido, considerando o Código de Processo Penal Brasileiro e as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência e pela doutrina, Lima (2020, p. 787) conceitua o reconhecimento de pessoa:

Trata-se de meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual já praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei.

Dessa forma, observa-se um método de prova onde uma pessoa reconhece algo ou alguém que lhe é apresentado, identificando-o como algo ou alguém que já havia visto antes ou que já conhecia. Esse reconhecimento ocorre durante um procedimento legal, realizado diante de uma autoridade policial ou judicial, conforme as regras estabelecidas pela lei.

2.2 Reconhecimento de Pessoas no Código de Processo Penal

O reconhecimento de pessoas é regulamentado pelo artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro, estabelecendo os procedimentos que garantem a validade e a eficácia do procedimento em sua forma presencial. No entanto, vale ressaltar que o texto normativo não prevê o reconhecimento por meio fotográfico, determinando:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Grifos nossos. (Grifo nosso).

Apesar da não posituação no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de pessoas por meio fotográfico tem sido amplamente utilizado no sistema de justiça criminal, especialmente em investigações policiais. A fotografia é considerada uma ferramenta útil para a identificação de suspeitos, principalmente quando não é possível realizar o reconhecimento presencial imediato. Além disso, a fotografia permite o armazenamento de registros visuais que podem ser consultados posteriormente.

É fundamental considerar as limitações e os desafios associados ao reconhecimento por meio fotográfico. Um dos principais alvos de crítica, na atualidade, diz respeito à qualidade das imagens apresentadas aos envolvidos no processo de reconhecimento.

A qualidade das fotografias pode variar, e isso pode afetar a precisão e a confiabilidade do reconhecimento. Por essa razão, é necessário que sejam adotadas cautelas para garantir que as fotografias sejam claras, nítidas e representativas da pessoa buscada.

2.3 Segurança jurídica da utilização de fotografias em sede policial

Um ponto relevante para a presente discussão é a possibilidade de manipulação ou adulteração de fotografias, o que pode comprometer a validade das evidências apresentadas. A manipulação de fotografias pode ser realizada de maneiras diversas, desde simples ajustes de cor e brilho até alterações mais complexas, como a inserção ou remoção de elementos ou indivíduos na imagem. Com o avanço da tecnologia digital, tornou-se mais fácil realizar manipulações imperceptíveis, o que aumenta ainda mais a preocupação com a sua utilização em processos penais.

A confiança no sistema processual penal depende muito da autenticidade das fotografias usadas como prova. Se houver qualquer suspeita de manipulação ou falta de autenticidade, isso pode comprometer a credibilidade da prova e levar a injustiças.

Nesse contexto, é fundamental que o sistema de justiça criminal esteja preparado para lidar com a possibilidade de manipulação ou adulteração de fotografias. A perícia técnica, realizada por profissionais capacitados e imparciais, desempenha um papel crucial na verificação da autenticidade e integridade das imagens apresentadas como evidência.

Parafraseando Lima, é crucial a realização de uma perícia técnica, objetivando verificar a autenticidade e integridade das fotografias usadas como prova, exigindo uma análise detalhada dos metadados, pixels e outros procedimentos técnicos para identificar possíveis manipulações.

O reconhecimento fotográfico pode ser influenciado por fatores externos, como sugestões indevidas ou falta de clareza nas instruções fornecidas às testemunhas. Essas influências podem levar a identificações equivocadas, afetando diretamente os direitos dos envolvidos no processo penal. É essencial que sejam adotadas medidas de segurança e preservação das imagens, a fim de garantir sua autenticidade e integridade.

Parafraseando Capez, é fundamental que o reconhecimento seja realizado com base em critérios objetivos e sem qualquer forma de indução ou sugestão pelos agentes, a fim de evitar erros e assegurar a legitimidade da prova. Do ponto de vista legal, deve-se observar os princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Isso significa que o acusado deve ter a oportunidade de contestar o reconhecimento realizado, bem como de apresentar provas contrárias. Ademais, é necessário que o procedimento de reconhecimento seja conduzido por pessoas imparciais e que não haja sugestões indevidas ou indução por parte das autoridades.

3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Aspectos doutrinários permitem uma compreensão aprofundada sobre as teorias que fundamentam o reconhecimento fotográfico, incluindo discussões acerca da sua eficácia e dos riscos de erro. E, concomitantemente, a revisão da jurisprudência traz à tona casos concretos que ilustram as nuances e os desafios enfrentados por operadores do Direito, revelando como as decisões judiciais moldam a aplicação desse instituto na prática.

Nesse diapasão, visa-se explorar essas dimensões, contribuindo para um debate crítico e fundamentado sobre o reconhecimento de pessoas por fotografia e suas implicações para a justiça criminal no Brasil.

3.1 Análise da Doutrina

É possível encontrar entendimentos diversos sobre o reconhecimento por meio fotográfico. Alguns juristas defendem que o reconhecimento fotográfico possui menor confiabilidade em relação ao reconhecimento presencial, enquanto outros argumentam que, quando realizado de forma adequada, pode ser igualmente válido.

Parafraseando Nucci, o reconhecimento fotográfico, deve ser executado em observância com as precauções legais e, somente assim, poderá ser considerado válido para a instrução processual e, conseqüentemente, ser elemento de prova.

Embora o reconhecimento de pessoas por meio de fotografia seja uma prática amplamente utilizada no processo penal, é necessário considerar seus pontos negativos e limitações. É preciso respeitar as salvaguardas previstas no Código de Processo Penal brasileiro, como a autorização prévia da autoridade judiciária competente, além de adotar medidas para evitar a manipulação das fotografias e a influência indevida nos reconhecimentos.

3.2 Análise da Jurisprudência brasileira

Os tribunais brasileiros possuem divergências em seus entendimentos acerca da utilização de fotografias no instituto de reconhecimento de pessoas.

Todavia, com a intensificação desse procedimento, os tribunais estão pacificando seus entendimentos e fornecendo limites e diretrizes para serem seguidas, a fim de fornecer uma mínima segurança jurídica para essa forma “inominada” de instituto, conforme vimos anteriormente. Assim, verifica-se que consolidou a diretriz de que a identificação fotográfica de pessoas realizada na delegacia deve ser avaliada sempre em conjunto com as outras provas reunidas durante a investigação e, posteriormente, durante o processo criminal em tribunal.

A exemplo, traz-se a luz o julgamento do Recurso ordinário no habeas corpus (XXXXX SP XXXXX-28.2020.3.00.0000), no ano de 2022, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF):

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou

por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.

(STF - RHC: XXXXX SP XXXXX-28.2020.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022)

Dessa forma, o STF pacificou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas, seja presencialmente ou por fotografia, deve seguir as regras estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Essas formalidades garantem a proteção mínima para quem está sendo suspeito de um crime e asseguram uma verificação dos fatos mais justa e precisa. Se o procedimento não for seguido corretamente, o reconhecimento do suspeito será considerado inválido, não podendo ser utilizado como base para uma condenação ou prisão cautelar, mesmo que o reconhecimento seja posteriormente confirmado em tribunal.

Ademais, caso o ato de reconhecimento seja declarado irregular, uma condenação anterior pode ser mantida, desde que esteja baseada em outras provas independentes e não comprometidas. Além disso, o reconhecimento pessoal deve ser justificado por indícios que apontem, de forma verossímil, para a autoria do crime investigado, a fim de evitar investigações genéricas e arbitrárias que possam levar a erros na apuração dos fatos.

Concomitantemente, observa-se o julgamento do recurso especial (REsp: 1992811 SP 2021/0337604-4) no ano de 2022, no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS NO ÂMBITO POLICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO PELA VÍTIMA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). 2. Na hipótese, as vítimas, em nível policial, efetuaram o reconhecimento fotográfico do ora recorrente, tendo a sentença absolutória registrado que "A despeito de terem as vítimas

reconhecido o acusado em Juízo como sendo um dos autores do delito, ratificando o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, neste caso específico, não se pode olvidar de que esta espécie de prova (reconhecimento fotográfico) é por demais precária, possuindo valor relativo, sendo que, isoladamente, não pode conduzir à conclusão de ser o réu inocente ou culpado. Para tanto, deve vir corroborada por outros elementos de convicção, o que não ocorreu". 3. A condenação, imposta pelo Tribunal, baseou-se no reconhecimento fotográfico feito na fase policial, não tendo havido flagrante do crime praticado, nem outras provas, colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório, a corroborar a prova produzida no inquérito policial. 4. Recurso especial provido. Restabelecimento da sentença absolutória. (STJ - REsp: 1992811 SP 2021/0337604-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

O STJ entende que o reconhecimento de uma pessoa, seja pessoalmente ou por fotografia, realizado durante o inquérito policial, só pode ser usado para identificar o réu e atribuir-lhe a autoria do crime se forem seguidas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal e se houver outras provas que confirmem essa identificação durante o processo judicial, garantindo o direito à ampla defesa

No caso julgado, a sentença observou que esse tipo de prova é frágil e, por si só, não pode determinar a culpa ou inocência do réu; ela precisa ser apoiada por outras provas, o que não ocorreu nesse caso. A condenação que foi imposta pelo Tribunal baseou-se apenas no reconhecimento fotográfico feito durante a fase policial, sem que houvesse outras provas obtidas na fase judicial para apoiar essa decisão.

3.3 O reconhecimento de pessoas à luz do Conselho Nacional de Justiça

A cartilha elaborada pelo CNJ, referente ao procedimento de reconhecimento de pessoas é de grande importância para o sistema jurídico brasileiro, e, em especial, à aplicação ao direito processual criminal. Ela foi elaborada por um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 209 de 31 de agosto de 2021, com a finalidade de regulamentar as diretrizes e procedimentos sobre o reconhecimento de pessoas, a fim de evitar condenações injustas. O documento aborda os pressupostos legais norteadores do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e a contribuição científica da Psicologia do Testemunho e discussões sobre as estruturas e instituições que asseguram o racismo nesse processo.

A cartilha acena a importância de adotar-se procedimentos mais seguros e confiáveis, a fim de garantir a validade da prova de reconhecimento e evitar que inocentes sejam encarcerados devido a erros na capacidade de identificação, com influência de estereótipos construídos sobre o motivo da cor de pele da população.

Nesse diapasão, os profissionais do direito deverão produzir ou observar as boas práticas relativas ao reconhecimento de pessoas e coisas para criar e desenvolver um sistema mais justo e menos passível de erro que aquilo que permitia a prisão de inocentes, notadamente diante do quadro de altas taxas de encarceramento do país.

4 METODOLOGIA

De acordo com Carneiro (2015, p. 66), metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto.

4.1 Métodos Científicos

Método Científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para se adquirir conhecimento. Assim, a pesquisa proposta utilizou os métodos indutivo e observacional.

O indutivo é um procedimento do raciocínio que, a partir da análise de dados particulares, se encaminha para noções gerais. Foram observados os casos em que houveram o reconhecimento de pessoas por meio de fotografia, seguido de uma análise sistemática desses dados para a extração de conclusões sobre esse procedimento, no âmbito dos inquéritos policiais. É o observacional, pois serve de base para qualquer área das ciências.

4.2 Tipos de Pesquisa

Tratando-se do tipo de pesquisa, adotou-se a taxionomia apresentada por Vergara (2016, p. 41), que a qualifica em dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, pesquisa se classifica como descritiva, com o objetivo de expor as características do procedimento de reconhecimento de pessoas. Quanto aos meios, bibliográfica e documental. Bibliográfica no sentido de analisar e discutir trabalhos e estudos já realizados, em material de domínio público, à exemplo de dissertações; artigos; materiais disponibilizados na internet; dentre outros. Documental, porque foram coletadas informações e registros presentes documentos oficiais, à exemplo de leis; regulamentos; relatórios; documentos jurídicos; dentre outros.

5 CONCLUSÃO

No início, este trabalho apresentava a problemática com o seguinte questionamento: quais os parâmetros legais existentes sobre o uso de fotografias para a identificação de suspeitos nos inquéritos policiais? Foi formulada a hipótese que não há previsão legal expressa no Código de Processo Penal brasileiro para a utilização de fotografias como meio de reconhecimento e o fato supracitado produziria riscos de insegurança jurídica e de possíveis injustiças no curso do processo penal.

No fim destes estudos, observa-se que a hipótese tal como foi apresentada neste trabalho foi confirmada. O objetivo geral se determina como: examinar a utilização de meios fotográficos, como instrumento de identificação, no procedimento do reconhecimento de pessoas observando a previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, é notório que, embora a legislação vigente não preveja de maneira expressa tal reconhecimento, este é frequentemente realizado nestas situações, como visto, onde tal procedimento é a única alternativa possível. Contudo, mesmo sendo assim largamente empregado há riscos e limitações que não podem ser ignorados.

A ausência de previsão no CPP contribui para ainda mais dúvidas e inseguranças, podendo resultar em decisões injustas dentro do processo penal. Este trabalho mostrou que deve existir uma extrema cautela sobre o uso de fotografias, devendo ser associados outros meios de provas junto a estas, para que não haja a ocorrência de injustiças.

Ademais, a análise da doutrina e da jurisprudência indica para um entendimento amplamente consolidado que a fotografia, enquanto meio de prova, por

si só, não pode fundamentar uma sentença condenatória. Isto só reforça a importância em adotar um critério mais rigoroso na prática deste mecanismo para que os direitos fundamentais das partes estejam garantidos, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Conclui-se que o reconhecimento de pessoas por meio fotográfico pode ser um instrumento útil no inquérito policial, mas sua validade depende da observância de parâmetros claros e da complementação por outras provas. Por fim, destaca-se a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a regulamentação desse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro, visando a proteção dos direitos fundamentais e a efetivação de uma justiça penal mais equânime e segura.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha de reconhecimento de pessoas**. Versão 14. 31 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. v.1. 2 ed., Niterói: Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10a edição. São Paulo: Juspodivum, 2021, p. 787.

MELO, Thayná Medeiros; SILVA, Vitória Viana da; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53589>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. Reconhecimento Facial e Segurança Pública: Os Perigos do Uso da Tecnologia no Sistema Penal Seletivo Brasileiro. In: **Anais do Congresso de Direito e Contemporaneidade**. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Universidade Federal de Santa Maria, 2019.

SOUZA, Luiz Eduardo da Silva Levy de. **O reconhecimento fotográfico de pessoas em sede policial sob a luz do princípio da proporcionalidade na persecução criminal contemporânea**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 89, p. 189-212, jul./set. 2023. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409950/Luiz+Eduardo+da+Silva+Levy+de+Souza.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed., rev., e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu bom Deus por me conceder saúde e paz nos momentos em que mais precisei. Sentir a presença de Deus em minha vida, saber que Ele está sempre ao meu lado, me amparando com Sua mão divina, é indescritível! Sei que Deus está comigo, apontando a direção certa para seguir o melhor caminho! Toda honra e toda glória sejam dadas a ti, Senhor meu Deus!

Concomitantemente, agradeço à minha Mãe querida, Nossa Senhora, pela proteção e pela constante intercessão ao seu filho Jesus, por me amparar e não me deixar cair diante das dificuldades e tribulações da vida.

Agradeço aos meus pais, Ivan e Patrícia, por serem espelhos para mim, como seres humanos e como profissionais em suas áreas. Vocês são rocha e base em minha vida, me apoiando, compreendendo e me auxiliando em todos os momentos e âmbitos da minha existência. Sou eternamente e enormemente grato a Deus por Ele me conceder a graça de tê-los como pais. Em vocês, sempre encontro colo e sustento necessário para enfrentar os desafios que a vida proporciona. São para mim um sinônimo de amor, força, dedicação, profissionalismo e confiança nas providências de Deus.

A minha noiva, Lorena, por ser essa pessoa tão especial em minha vida e me mostrar a cada dia que se passa a bondade do Senhor meu Deus, sua misericórdia por mim e o quanto me ama incansavelmente. Obrigado por estar sempre comigo, desde os primeiros períodos do curso, me ouvindo, auxiliando e não me deixando cair perante as dificuldades. Obrigado por confiar, acreditar e me fazer ser capaz de crer em todos os meus sonhos, meu Amor!

A minha irmã, por ser minha auxiliadora, companheira e protetora em todas as causas, me apoiando, ensinando e me fazendo acreditar cada vez mais em meu potencial. Você é fundamental em minha vida, gratidão!

Ao meu cunhado, Júnior, por ser esse irmão que não tive, por ser exemplo de dedicação, coragem e de profissional. Agradeço pelos ensinamentos, dicas, lições de moral, dentro inúmeras outras ajudas. Que Deus me conceda ser assim como você, dedicado a tudo que faz na vida e procurando dar o seu melhor. És meu amigo de

todas as horas, inclusive, no momento de efetuar a matrícula nessa instituição. Gratidão!

Aos meus avós, José Víctor e Maria Nazaré, por toda ajuda e auxílio prestados durante toda a minha vida, vocês são sinais de esforço e dedicação para mim.

A minha avó, Margarida (*in memoriam*), por ser uma segunda mãe para mim, por confiar na minha capacidade, rezar sempre por meus passos, por cada sorriso, cada abraço e por ter me amado tanto. Sei que está aí de cima intercedendo também por cada caminhar meu e imensamente feliz por minhas conquistas. Te amarei eternamente, minha estrelinha!

Ao meu orientador, Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan, por todo o empenho, dedicação e orientação a mim concedidos. Gratidão por toda a ajuda e por todos os ensinamentos transmitidos. Também agradeço por toda a excelência em sala de aula, compartilhando com cada discente todo o conhecimento que possui, de forma simples e eficaz. Que Deus o abençoe.

Aos demais docentes, que me acompanharam em toda a graduação, por todos os ensinamentos e experiências fornecidas durante a jornada, sem elas, não seria o homem que sou hoje. Que Deus os abençoe em suas jornadas e seu magistério. Gratidão!

A todos os meus colegas de classe, que tornaram essa jornada mais leve. Especialmente, aos meus amigos: Abdan Cavalcanti, Ana Júlia, Heitor Veras, Karol Naely e Leticia Santos. Levarei vocês em meu coração!

Por fim, agradeço aos professores que compõem a banca, por terem aceitado prontamente o meu convite para participar da avaliação deste trabalho. Sou muito grato.

E a todos que não mencionei, mas que de alguma forma contribuíram direta ou indiretamente para minha formação, meu sincero agradecimento!